



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

**REMESSA NECESSÁRIA, APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO
PROCESSO Nº 0002227-57.2013.815.0181.**

Origem : 5ª Vara Mista de Guarabira.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Estado da Paraíba.

Procurador: Paulo Renato Guedes Bezerra.

Apelada : Josinaldo Rodrigues dos Santos.

Advogado : Humberto de Sousa Felix – OAB/PB nº 5.069.

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL
AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATADO
TEMPORÁRIO. COMPROVAÇÃO DO
EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE
LABORAL. VERBAS REMUNERATÓRIAS
RETIDAS. ÔNUS DA PROVA DO MUNICÍPIO.
ART. 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL. PROIBIÇÃO DO
ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.
PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA.
DESPROVIMENTO.**

- Como é cediço, a remuneração e o 13º salário constituem direitos sociais assegurados a todos trabalhadores, seja ele estatutário ou celetista, por força da previsão do art. 39, §3º, da Constituição Federal.

- Cabe ao ente municipal a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos servidores, em face à natural e evidente fragilidade probatória destes.

- Evoca-se, neste contexto, a vedação do enriquecimento ilícito, princípio basilar do direito pátrio, a coibir quaisquer vantagens ou acréscimo de bens em detrimento de outrem, sem uma justa causa, não podendo o apelante locupletar-se as custas da exploração da força de trabalho humano.

RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR ÍNFIMO. MAJORAÇÃO COM BASE NO TRABALHO DESPENDIDO. PROVIMENTO.

- Considerando trabalho realizado, o grau de zelo do profissional, o valor econômico em questão e, finalmente, à proporcionalidade do serviço prestado, entendo que a verba honorária fixada pelo juiz de base não retribuiu de forma adequada o trabalho do profissional, merecendo, portanto, ser majorada.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento à remessa necessária e ao recurso apelatório, e dar provimento parcial ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator, unânime.

Tratam-se de **Remessa Oficial, Apelação Cível e Recurso Adesivo**, estes últimos interpostos, respectivamente, pelo **Estado da Paraíba** e por **Josinaldo Rodrigues dos Santos**, hostilizando sentença (fls. 156/159), proferida pelo Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira que, nos autos da **Ação de Cobrança** ajuizada pelo segundo recorrente, julgou procedente o pedido autoral.

Retroagindo ao petitório inicial (fls. 03/06), aduziu o autor ter sido contratado, em caráter emergencial, para exercer as atividades de professor da disciplina geografia na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Monsenhor Emiliano de Cristo, pelo período de 15/09/2010 a 15/12/2010.

Em adição, afirmou que o Ente Federado não efetuou o pagamento de nenhum dos meses trabalhados, imotivadamente, razão pela qual ajuizou a presente demanda a fim de obter a condenação da Edilidade ao pagamento da quantia indevidamente inadimplida.

O Estado da Paraíba, ratificando os termos da contestação apresentada perante a Justiça Laboral (fls. 98/119), pugnou pelo indeferimento do pedido, alegando em sede de prejudicial a incidência da prescrição bienal e, no mérito, defendeu que todos os salários referente ao período de 01/01/2010 a 30/09/2010 foram adimplidos.

O Juízo de primeiro grau determinou a intimação do promovido para que apresentasse o contrato celebrado entre as partes (fls. 154), ao que, peticionando (fls. 155), o Estado da Paraíba informou “*que o Autor fora contratado para prestar serviço em período diverso e em escola diferente da apontada à exordial. Se lecionou entre outubro e dezembro de 2010, o fez por sua conta e risco, como professor voluntário, pois a administração não o contratou, importando repetir que não há qualquer prova nos autos que comprovem as alegações autorais*”.

Decidindo a querela, o Magistrado singular julgou procedente o pleito autoral (fls. 156/159), consignando os seguintes termos no dispositivo:

“Por todo o exposto, julgo procedente a pretensão requerida na inicial e, em consequência, condeno o promovido a pagar a quantia requerida na inicial e, em consequência, condeno o promovido a pagar ao autor os salários retidos dos meses de setembro, outubro, novembro, dezembro do ano de 2010, tendo como base de cálculo a remuneração percebida pelo autor nos meses anteriores aos devidos.

No mais, mencionados valores ficam acrescidos de compensação da mora e correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação determinada pela Lei n. 11.960/09, a partir da vigência da referida modificação legislativa.

Condeno também, o promovido, ao pagamento dos honorários sucumbenciais, arbitrados em 15% (quinze por cento sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas ante a isenção fiscal disciplinada no art. 29 da Lei Estadual 5.672/92)”

Irresignado, o ente federado interpôs Recurso de Apelação (fls. 160/166), alegando a nulidade do contrato celebrado junto ao autor, o que não ensejaria o pagamento de verbas exoneratórias. Sustenta, ainda, que o fim da contratação se deu em 30/09/2010, não existindo remuneração retida a ser paga, uma vez que os pagamentos relativos ao período trabalhado foram devidamente adimplidos. Ao final, requer a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido inicial.

Contrarrazões apresentadas (fls. 183/187).

Igualmente irresignada com a decisão, a autora interpôs Recurso Adesivo (fls. 188/195), pugnando pela reforma da sentença apenas para majoração dos honorários advocatícios, a serem fixados no valor de R\$ 2.553,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais).

Embora intimado, o recorrido não apresentou contra-argumentação ao Recurso Adesivo (fls. 196).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação de mérito (fls. 202/206).

É o relatório.

VOTO.

Tendo a decisão sido publicada quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, com base nos requisitos deste deve ser realizado o

juízo de admissibilidade recursal. E mais, consoante Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *“somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”*.

Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do Reexame Oficial, do Apelo e do Recurso Adesivo, deles conheço, passando à análise conjunta de seus argumentos e frisando, de antemão, que não será cabível a majoração por força dos honorários recursais, consoante aplicação do Enunciado Administrativo nº 7 acima transcrito.

Compulsando os autos, infere-se que o autor foi contratado em caráter emergencial, pelo Estado da Paraíba, para desempenhar as funções de professor da disciplina de geografia no período de 15/09/2010 a 15/12/2010 (fls. 12). Em virtude do não pagamento da sua remuneração, o demandante ajuizou a presente ação, a fim de obter a condenação do promovido ao adimplemento de tais verbas.

Pois bem. Destaca-se, neste íterim, a natural inversão do ônus da prova, decorrente da evidente posição de fragilidade probatória do autor em face ao Ente Federado, citando, por oportuno, a máxima de que “é o pagador que tem obrigação de provar o pagamento”.

Atenta-se, contudo, que o Estado da Paraíba, ora apelante, restou inerte quanto ao seu mister de trazer aos autos elementos que evidenciem a percepção pelo autor dos valores ora pleiteados, ou seja, não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, consoante o disposto no art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

In casu, o autor colacionou documentação hábil a comprovar sua vinculação laboral ao promovido durante o período aludido na inicial e o exercício efetivo de suas atividades como professor, consoante se infere do teor da Declaração expedida pela própria Secretaria de Educação (fls. 12). Ora, caberia ao ente estatal, portanto, ao diligenciar nos seus arquivos, anexar prova documental, a fim de corroborar o efetivo pagamento do *quantum* vergastado, contudo, como se verifica nos autos, isso não ocorreu.

Destarte, resta claramente insubsistente a alegação do Estado de que *“o Autor fora contratado para prestar serviço em período diverso e em escola diferente da apontada à exordial. Se lecionou entre outubro e dezembro de 2010, o fez por sua conta e risco, como professor voluntário, pois a administração não o contratou, importando repetir que não há qualquer prova nos autos que comprovem as alegações autorais”* (fls. 155).

Ademais, ressalto, por oportuno, ser direito constitucional de todo trabalhador o recebimento de salário pelo trabalho executado, principalmente, diante da natureza alimentar que representa, constituindo crime sua retenção dolosa.

Nesse contexto, evocamos também a **vedação do enriquecimento ilícito**, princípio basilar do direito pátrio, a coibir quaisquer vantagens ou acréscimo de bens em detrimento de outrem, sem uma justa causa.

No caso posto, não pode o apelante locupletar-se as custas da exploração da força de trabalho humano, devendo, pois, ressarcir, a título de contraprestação, as quantias devidas e não pagas.

Nesse sentido, trago à baila precedente desta Corte de Justiça:

“AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE LIMPEZA URBANA (GARI). DÉCIMOS TERCEIROS, FÉRIAS + TERÇO CONSTITUCIONAL E SALÁRIOS ATRASADOS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DAS VERBAS. ÔNUS DA EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, II, DO CPC. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ONUS PROBANDI. QUINQUÊNIOS. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA QUANTO A CARGOS E PERCENTUAIS DEVIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ARBITRAMENTO DE OFÍCIO. SUCUMBÊNCIA. AUTOR QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA EDILIDADE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPB. ART. 557 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. - Não é razoável ou justo admitir que o servidor público exerça seu mister sem a correspondente contraprestação. In casu, não havendo comprovação do pagamento relativo aos décimos terceiros salários, férias + terço constitucional, quinquênios e aos salários atrasados não alcançados pela prescrição quinquenal, é de rigor a condenação da Edilidade aos respectivos pagamentos. - Nos termos do art. 333, II, do CPC, incumbe ao Município demonstrar que efetivamente pagou as verbas remuneratórias de servidor público supostamente inadimplidas. (...)” (TJPB- ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001423420148150191, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator Des Joao Alves Da Silva, j. em 19/04/2016) – grifo nosso.

Desse modo, não merece retoques, neste ponto, a sentença a

quo, uma vez que o Ente Federado, como visto, não trouxe aos autos prova do efetivo pagamento das verbas acima referidas, não se descuidando de demonstrar o fato impeditivo do direito do autor, pelo que merece ser mantida a condenação.

Quanto ao pleito de majoração dos honorários advocatícios, com efeito, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável e naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do Julgador, atendidos os critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e complexidade da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.

Assim dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 20, §§ 3º e 4º:

“Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;*
- b) o local de prestação do serviço; e*
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior”.

Nelson Nery Júnior orienta sobre os elementos considerados à fixação dos honorários advocatícios:

“Critérios para Fixação dos Honorários. São objetivos e devem ser advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não reside, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em consideração pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado” (Código de Processo Civil Comentado, 2ª ed., São

Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 379).

Ademais, consoante o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o julgador pode, com base no art. 20, §4º do CPC, eleger como base de cálculo tanto o valor da causa, como arbitrar valor fixo, levando-se em consideração o caso posto em juízo à luz dos preceitos constantes das alíneas “a”, “b” e “c” do §3º do referido comando legal.

Vejamos recente julgado sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ALEGAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA IRRISÓRIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, o magistrado, no momento da fixação da verba honorária, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública e nas execuções embargadas ou não, com base no art. 20, § 4º, do CPC, pode eleger como base de cálculo tanto o valor da causa, como arbitrar valor fixo, levando em consideração o caso concreto à luz dos preceitos constantes das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do referido preceito legal. 2. In casu, considerando as peculiaridades do caso concreto, onde os embargos à execução trataram de matéria de baixa complexidade, com jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, não se mostra irrisória a quantia fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em juízo de equidade, nos termos do art. 20, § 3º e § 4º, do CPC. 3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento”. (EDcl no AREsp 217.470/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 17/04/2015)

Portanto, entendo que o arbitramento dos honorários advocatícios pela prestação de serviços deve considerar o trabalho realizado, o grau de zelo, o valor econômico em questão e, finalmente, à proporcionalidade do serviço prestado. Acrescente-se que devem ser fixados com moderação e justiça, porém sem caracterizar retribuição ínfima ou demasiada, de certa forma desestimulante e incompatível com a dignidade da profissão.

Na verdade, devem ser arbitrados com vistas ao caso concreto, de molde a que representem adequada remuneração ao trabalho profissional.

Na hipótese dos autos, não há dúvidas de que o valor de 15% sobre o valor da condenação se mostrou inadequado ao caso, não retribuindo de forma condizente o trabalho do profissional. Destarte, considerando como irrazoável a fixação dos honorários advocatícios, porquanto fixada em valor ínfimo é imperiosa a reforma da sentença para a sua majoração, ainda que não

Sobre a possibilidade de majoração da verba honorária quando fixada em valor ínfimo, calha transcrever os arestos do STJ abaixo ementados:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/TRATAMENTO DE SAÚDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

1. "É possível a revisão da verba honorária arbitrada pelas instâncias ordinárias, ainda que com fundamento no art. 20, § 4º do CPC, quando evidenciado nos autos que esta foi estimada em valores manifestamente excessivos ou ínfimos, sem que para isso se faça necessário o reexame de provas ou qualquer avaliação quanto ao mérito da lide" (AgRg no EDcl no Ag 1.409.571/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe de 6/5/2013).

2. No caso, a majoração da verba honorária é imperiosa, em razão da relevância da matéria - fornecimento de medicamentos à pessoa hipossuficiente -, de modo que a fixação da verba honorária em R\$ 100,00 (cem reais) mostra-se desproporcional à importância do trabalho realizado pelo causídico, o que justifica a elevação da verba para o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e, por conseguinte, o afastamento do óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.491.678/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/2014; AgRg no REsp 1.446.716/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/11/2014; AgRg no REsp 1.477.595/AL, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/11/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.424.238/AL, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 30/09/2014.

3. Agravo regimental provido" (STJ, AgRg no AREsp 681.341/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/10/2015, DJe 29/10/2015).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À EDUCAÇÃO. MAJORAÇÃO DOS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ÍNFIMO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A revisão dos honorários advocatícios, em regra, demanda incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Afasta-se o óbice sumular quando as instâncias de origem fixam honorários em montante irrisório ou excessivo. Precedentes do STJ.
3. Hipótese em que a demanda tinha por objeto a condenação do ente público municipal a fornecer tratamento de saúde e o pedido foi julgado procedente. O arbitramento dos honorários sucumbenciais em R\$ 100,00 (cem reais) mostra-se ínfimo, razão pela qual foi provido o Recurso Especial, com a majoração da verba para R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que, à evidência, não se mostra excessiva para o Município agravante.
4. Agravo Regimental não provido” (STJ, AgRg no REsp 1355687/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/06/2014, DJe 28/11/2014).

Dito isso, considerando que a quantia arbitrada pelo Magistrado *a quo* não remunera dignamente o trabalho despendido pelo causídico. tem-se que a verba deve ser majorada, porém, não nos moldes pleiteados pelo autor, mas para a razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §4º do CPC/73.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO, e DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ADESIVO**, modificando a sentença apenas para majorar a verba honorária ao patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator